



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Denunciante: Manuel Dantas Vilar

Responsável: Augusto Santa Cruz Valadares (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Administração direta. Denúncia sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 0002/2021. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00194/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia apresentada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR em face da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2021, sob a gestão do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, indicando possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços 002/2021, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de nova unidade básica de saúde, no valor total de R\$658.809,81.

Documentação encartada fls. 02/89.

Relatório da Ouvidoria sugeriu conhecer da matéria como denúncia (fls. 87/89), bem como resumiu as alegações do denunciante:

Cuida-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor MANUEL DANTAS VILAR, advogado, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO VELHO/ PB, no exercício financeiro de 2021, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº. 00002/2021, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (ESF - MABEL DANTAS), POR PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO VELHO/PB, com valor estimado de R\$ 658.809,81, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades::



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

Alega o denunciante que o Item 6.8.3 e o item 6.8.4 do Edital estabelece a exigência de experiência técnico-profissional quanto para o técnico- operacional, o texto é bem taxativo, e diz que só será acatada comprovação de empresas que já tenham construído unidades de saúde ou serviços superiores, entretanto, alega que essas exigências supostamente afrontam de forma direta jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União em seu Acórdão TCU 1636/2007 Plenário: Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata do Certame, até a correção dos fatos narrados.

[...]

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade desta denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, caso entenda o Relator, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Encaminhada a matéria para análise, Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 93/96, com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esvaziada a pretensão de suspensão cautelar requerida pelo denunciante por se tratar de obra custeada com recursos federais, e considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do presente documento, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO**.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 99/102), opinou pelo não conhecimento da denúncia e remessa da documentação pertinente aos órgãos de controle federais.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 103.



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, consoante se observa das manifestações técnicas produzidas, a Auditoria sugeriu o arquivamento, porquanto foi detectada a existência de recursos federais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão emitida pela Unidade Técnica, pugnando pelo não conhecimento da denúncia e remessa da documentação pertinente aos órgãos de controle federais

Conforme se evidencia, tanto o Órgão Técnico quanto o Órgão Ministerial constataram que os recursos, a serem utilizados na execução das despesas, tem origem federal.

Destaque-se o parecer ministerial:

No caso dos autos, o órgão técnico destacou que, após consulta ao contrato decorrente do certame, verificou que a fonte dos recursos utilizados foi a seguinte: “transferência de convênios – saúde (105)”, o que foi confirmado através de verificação no SISMOB. Ou seja, na presente contratação, os recursos federais corresponderiam à integralidade do montante aplicado.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número **272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame; **II)** **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III)** **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 07226/22

Documentos TC 69320/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 07226/22**, referentes ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR em face da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2021, sob a gestão do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, indicando possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços 002/2021, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de nova unidade básica de saúde, no valor total de R\$658.809,81, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame;

II) **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2022.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 19:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 22:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO